



American College of Brazilian Studies

TEORIA DA NORMA JURÍDICA: ASPECTOS GERAIS

Unidade

02

TEORIA GERAL DO DIREITO

ACB
UNIVERSIDADE
DE
BRASILIA

AUTOR

MsC. Georgenor de Sousa Franco Neto

American College of Brazilian Studies
37 N Orange Ave, suite 500, Orlando - FL 32801
Phone: +1-866 782-6272

SUMÁRIO

RESUMO DA UNIDADE	7
O QUE É NORMA?	8
DISTINÇÃO ENTRE AS NORMAS MORAL, SOCIAL E JURÍDICA	10
O CARÁTER INSTITUCIONAL DA NORMA JURÍDICA	14

RESUMO DA UNIDADE

Nesta Unidade, estudaremos os principais aspectos da teoria normativa, conhecendo o conceito e as principais espécies de normas. Além do estudo da norma – conceito essencial para o estudo do direito – iremos nos dedicar ao estudo da sua validade, vigência e eficácia.

OBJETIVO

Nesta lição, iremos iniciar o estudo da teoria normativa. Procuraremos delimitar o que é a norma jurídica e os traços que a distinguem de outras normas.





O QUE É NORMA?

Uma maneira de observar a sociedade é vê-la como embebida em normas. Podem ser de ordem moral, social, de etiqueta, religiosas. Algumas alcançam toda uma sociedade – devemos dar bom dia ao entrar no elevador – outras se dirigem à determinados grupos – os católicos devem guardar os domingos. Segundo Norberto Bobbio “o número de regras que nós, seres que agem com finalidade, cotidianamente encontramos em nosso caminho é incalculável, ou seja, é tal que enumerá-las é um esforço vão, como contar os grãos de areia de uma praia. O itinerário de todas as nossas ações, ainda que modesto, é assinalado por um tal número de proposições normativas que é dificilmente imaginável por aquele que age sem muito pensar nas condições em que o faz.”¹

Todas essas normas (morais, do trato social, etiqueta religiosa, jurídicas) são postas pelos homens visando regular as condutas; são imperativos que orientam a conduta. Algumas podem regular a conduta do homem com Deus (normas religiosas), outras a do homem com outros sujeitos (as normas jurídicas e as sociais). Sendo imperativas – categóricas ou hipotéticas – as normas impõem condutas a serem seguidas por seus destinatários.

Uma norma imperativa prescreve o que *deve ser* feito; se ela for *categórica* (como as normas morais), prescreve de forma incondicional uma conduta, exemplo: devemos tratar as pessoas de forma humana; se ela for *hipotética* prescreve que, diante de certas circunstâncias, algo deve ser feito.

As normas jurídicas são imperativos hipotéticos, posto que suas consequências só se concretizam diante de uma situação. Alguém só irá preso se matar alguém. Também podemos construir a hipótese do seguinte sentido, como uma norma que estabelece condições para se alcançar algo, por exemplo, se um casal deseja se casar, precisa promover os proclamas do casamento.

Entre as normas morais, sociais e jurídicas, podemos estabelecer uma característica comum: são imperativos que prescreverem como algo deve acontecer/como as pessoas devem agir.

O outro conjunto de normas possui caráter descritivo. Falamos das leis científicas que descrevem uma lei natural ou social.² Essas normas descrevem como as coisas são. É o caso da lei da gravidade da física, das leis da matemática, de uma descrição das consequências provocadas por um vírus. Até uma estudo de sociologia que descreve o comportamento sexual de uma população se enquadra neste conceito.

1 BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. (Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti). 3ª ed. Bauru: Edipro, 2005, p. 27.

2 Vide: DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 100.

A diferença entre as normas descritivas (as conhecidas leis científicas) e as normas imperativas é simples: as *descritivas* dizem como as coisas *são*, as *imperativas* prescrevem como as coisas *devem ser*. Aquelas são normas que visam explicar o mundo. Estas são normas que desejam impor uma conduta aos seus destinatários.

As descritivas seguem a lógica (lei³) da causalidade, as imperativas seguem a lógica (lei) da imputação. Segundo a causalidade, a norma descreve, explica como as coisas são (ex.: o ser humano é um mamífero); segundo a imputação, a norma impõe algo, dirige a conduta humana dizendo como ela deve ser (se promover a venda de mercadorias, deverá pagar imposto). Sem nos aprofundarmos muito neste aspecto, quero trazer a lição de Hans Kelsen, ao tentar distinguir o ser do dever-ser:

“A distinção entre ser e dever-ser não pode ser mais aprofundada. É um dado imediato da nossa consciência. Ninguém pode negar que o enunciado: tal coisa é – ou seja, o enunciado através do qual descrevemos um ser fático – se distingue essencialmente do enunciado: algo deve ser – como o qual descrevemos uma norma – e que da circunstância de algo ser não se segue que algo deva ser, assim como da circunstância de que algo deve ser se não segue que algo seja.”⁴

Sem medo de sermos felizes, vamos entender o que significa. Primeiro, as normas descritivas descrevem uma realidade, algo que existe, acontece e necessariamente continuará acontecendo. A lei da física que diz que a terra gira em torno do sol descreve um fato. Essa lei se sujeita ao fato de a terra girar ao redor do sol. Caso amanhã a Terra não gire mais ao redor do sol em um período do ano, a lei da física deverá ser revista. Já as normas imperativas buscam prescrever uma conduta. Se alguém matar, deverá ser preso; o fato do criminoso não ser punido não altera a norma penal.

Com essa explicação em mente, podemos entender a frase final de Kelsen: “da circunstância de algo *ser* não se segue que algo *deva ser*, assim como da circunstância de que algo *deve ser* se não segue que algo *seja*.” O fato da norma penal falar que o ato de matar deve ser punido com prisão não significa que o assassino será preso algum dia – aliás, quantos criminosos estão soltos? Agora, mesmo que sejam noticiados muitos casos de assassinos fugitivos, isso não pode nos levar a concluir que a lei penal foi revogada.

Essa distinção entre *ser* e *dever-ser* será retomada em aulas futuras. Agora, importa consolidar que as normas jurídicas fazem parte do universo das normas imperativas,

3 O termo lei não é aplicado aqui no sentido jurídico.

4 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. (Trad. João Baptista Machado) 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 6.





que prescrevem como as coisas *devem ser*, dirigindo ordens que devem ser seguidas pelos membros de um determinado grupo. Mas, o que distingue uma norma jurídica de uma norma moral ou outra do trato social?

DISTINÇÃO ENTRE AS NORMAS MORAL, SOCIAL E JURÍDICA

As normas morais, as normas do trato social (doravante chamadas apenas de normas sociais) e as jurídicas são todas objetos culturais, produtos da cultura humana. São imperativos que visam regular as relações dos homens com seus semelhantes. Assim, torna-se importante a busca de critérios que particularizem a norma jurídica, objeto de estudo do direito. Podemos buscar os critérios da coercibilidade, da heteronomia, da bilateralidade e da atributividade.

A bilateralidade é traço comum das três normas. Todas tratam da relação entre, pelo menos, duas pessoas, ao impor direito para uma pessoa e um dever para outra. Nas normas sociais, temos o dever de respeitar o vizinho, sem fazer barulho depois de determinado horário. Meu vizinho tem o direito de não ser perturbado com o meu barulho. Essa norma social pode ser reproduzida no mundo jurídico, quando na cidade se proíbe barulho depois de determinado horário.

As normas morais são bilaterais. "(...) [A] moral é o mundo da conduta espontânea, do comportamento que encontra em si próprio a sua razão de existir."⁵ A moral, mesmo pertencendo à esfera íntima, pretende regular as relações intersubjetivas.⁶ Dimitri Dimoulis traz uma explicação do que seria moral:

"A moral (do latim *mores* – modos de comportamento, costumes) define-se como o conjunto de convicções de uma pessoa, de um grupo ou da sociedade inteira sobre o bem e o mal. (...) Todos concordam que a moral é composta por regras de conduta que cumprem duas funções. Em primeiro lugar, orientam o comportamento dos indivíduos na vida cotidiana (...). Em segundo lugar, servem como critério de avaliação da conduta humana."⁷

A moral opera internamente, visa o aperfeiçoamento do sujeito e seu descumprimento gera uma sanção apenas interna – exemplo, remorso. O cumprimento de uma norma moral ocorre quando nossas ações correspondem genuinamente às nossas intenções. Apesar disso, seu objetivo é tornar a

5 REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*. 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 44.

6 Quando falamos em relação intersubjetiva, queremos dizer que temos uma relação entre duas subjetividades, ou seja, entre duas pessoas.

7 DIMOULIS, D. *Ob. Cit.*, p. 56.

relação entre os sujeitos mais harmônica. As normas jurídicas também cuidam de relações bilaterais, pois impõe um dever para uma pessoa e um direito para outra. Em resumo a bilateralidade não é útil para distinção das normas, embora não deixe de ser uma característica importante.

Se as normas morais pertencem à esfera íntima (autônoma) as normas sociais e jurídicas são postas de fora (heterônomas). Um terceiro impõe a norma (sociais ou jurídicas) que devemos cumprir. A heteronomia é uma característica inexistente nas normas morais. Ou seja, se as normas jurídicas e sociais são impostas para que eu as cumpra, as normas morais são postas por mim.

Esse traço não é imune às críticas. Pensem, prezados alunos, a moral de cada um de vocês foi construída como? Claro, nossa moral é construída de fora para dentro, fruto dos ensinamentos de nossos pais, de instituições religiosas, da leitura de livros, etc. Essas influências definem nossa moral. Mesmo uma reflexão interna parte de elementos externas. Hans Kelsen é incisivo em afastar a autonomia da moral:

“O Direito e a Moral também não se podem distinguir essencialmente com referência à produção ou à aplicação das suas normas. Tal como as normas do Direito, também as normas da Moral são criadas pelo costume ou por meio de uma elaboração consciente (...). Nesse sentido a Moral é como o Direito, *positiva*, e só uma Moral positiva tem interesse para uma Ética científica, tal como apenas o Direito positivo tem interesse para uma teoria científica do Direito. É verdade que uma ordem moral não prevê quaisquer órgãos centrais.”⁸

Moral positiva significa que ela é heterônoma, postas de fora. Acontece que essas normas são internalizadas pelos sujeitos, algo do qual o direito dispensa. As normas jurídicas (e sociais) não querem que as pessoas internamente as aceitem. Basta que as cumpram, mesmo que no sei íntimo o sujeito as considerem absurdas. As normas morais só têm valor quando ação e intenção coincidem. Assim, esse critério, apesar de seguido por grandes doutrinadores como Miguel Reale, é passível de críticas. A coercibilidade e a atributividade são mais úteis.

As normas possuem sanção, cada uma ao seu modo.⁹ Tradicionalmente entendida como uma resposta a sua violação, diz-se que apenas a norma jurídica possui coercibilidade, o cumprimento compulsório de uma ordem. Significa a possibilidade de se recorrer ao uso da força, se necessário, para fazer cumprir uma norma. É a chamada

8 KELSEN, H. *Ob. Cit.*, p. 70. Quando se fala em ordem positiva se refere à ordem posta externamente de forma objetiva.

9 Detalhes sobre o tema sanção serão vistos na próxima lição.





coerção. Quando o inquilino não paga o locador e se recusa a sair do imóvel, é possível que a autoridade judicial determine que o oficial de justiça, acompanhado de força policial, proceda ao despejo.

As normas morais, por operarem no plano íntimo, são evidentemente destituídas de coercibilidade. As sociais também não possuem a coerção. Ninguém irá usar a força caso eu deixe de cumprimentar as pessoas em uma festa. A sanção social virá. Fatalmente, serei visto como um sujeito desagradável e mal educado. A reprovação social é a sanção. Mas, não há coerção. No máximo temos coação, ou seja, sou intimidado, pela reação das pessoas, a ser cortês. Rizzatto Nunes distingue bem coerção de coação:

“(...) Coerção, do latim *coertione*, tem estreita relação com a lei em si, com o poder legal da autoridade estatal de coagir, de reprimir. Coação, do latim *coactione*, tem o sentido amplo de ação de compelir alguém a fazer ou não fazer alguma coisa. É o constrangimento direto ou indireto, mas eficiente, exercido sobre uma pessoa com o escopo de lhe impedir a livre manifestação de vontade.”¹⁰

As normas sociais possuem, no máximo, coação. Por meio da reprovação social – ou apenas a ameaça de reprovação – podem alcançar o seu cumprimento. As normas jurídicas possuem ambas: suas determinações, acompanhadas da possibilidade de sanção, geram coação, visando o cumprimento espontaneamente; se descumpridas, são as únicas normas que possuem coerção, usando da força para impor seus objetivos, se preciso.

A relação entre direito e força é antiga. Para Rudolf Von Ihering o direito destituído da possibilidade da coerção seria um fogo que não queimaria. Para outras correntes, a nota distintiva do direito seria a atributividade, posto que a maioria das normas jurídicas seriam cumpridas sem uso da força. Para Tércio Sampaio Ferraz, a força (*vis*), por si só, não fundamenta o direito. Paulo Nader entende como elemento essencial a possibilidade do uso da força (coercibilidade).¹¹

Igualar direito e força pode ser simplista. Primeiro, a maioria das normas são cumpridas espontaneamente, sem necessidade do uso de força (*vis*). Se esse cumprimento decorre do medo da coerção ou do reconhecimento da legitimidade da lei, não temos como saber. Mesmo quando se recorre à Justiça, é comum a parte que perdeu o processo cumprir a decisão sem intervenção da força. A atributividade também minimiza o peso da força é.

10 NUNES, Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 241-2.

11 Vide: FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, pp.106-7. NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 86.

Atributividade é a garantia dos integrantes de uma relação de exigir da outra parte o cumprimento de um dever. Nas palavras de Miguel Reale, bilateralidade *atributiva* seria "(...) uma proporção intersubjetiva, em função da qual os sujeitos de uma relação ficam autorizados a pretender, exigir, ou a fazer, garantidamente, algo."¹² Para Paulo Nader, atributividade é "(...) o fato de o Direito Positivo conceder, ao sujeito ativo de uma relação jurídica, o poder de agir e de exigir do sujeito passivo o cumprimento da sua obrigação."¹³ Os três exemplos a seguir ajudarão no entendimento do conceito e sua distinção em relação à coercibilidade:

- Exemplo 1: O locador pede, gentilmente, que o inquilino pague o aluguel atrasado no valor de R\$ 1.000,00. E o locador paga o valor do aluguel.
- Exemplo 2: O mesmo inquilino pede a um amigo que lhe empreste R\$ 1.000,00. O amigo empresta o dinheiro.
- Exemplo 3: Um motorista está parado no sinal quando chega um assaltante com uma arma e ordena "Passa a carteira!" O motorista dá a carteira.

Nos exemplos, alguém solicita dinheiro a um terceiro. Contudo, os fundamentos são distintos. Os pedidos dos exemplos 2 e 3 são destituídos de juridicidade. O amigo que empresta dinheiro para que seu amigo-inquilino o faz por amizade, não por motivação jurídica ou por medo. Poderíamos, no máximo, identificar na mente do amigo uma lei moral que manda ajudar o próximo. O motorista entrega a carteira ao assaltante não por motivação jurídica ou moral, mas por medo de ser morto; há, claramente, uma coerção. E por que o inquilino paga o aluguel, mesmo diante de um singelo pedido do locador?

O pedido do locador, por mais gentil que seja, está resguardado pelo direito. Há uma norma jurídica garantindo-lhe o direito de exigir o aluguel, com possibilidade de recurso à justiça. Em última hipótese, se a decisão judicial for descumprida, pode-se usar força para satisfação do pedido.

A atributividade pressupõe a possibilidade de uso da força, mas esta é limitada aos casos de total desrespeito à norma. Se limitássemos a sustentação do direito ao uso da força (*vis*) – no sentido de força física – teríamos dificuldade para distinguir o pedido do locador do pedido do assaltante. É a soma da atributividade e da possibilidade de uso da força nos casos extremos (coercibilidade) que caracterizam o direito. O direito de alguém é garantido porque existe uma máquina estatal dando suporte ao seu pleito. Por trás do binômio atributividade/coercibilidade temos uma *instituição*. E eis o traço singular o direito.

12 REALE, M. *Ob. Cit.*, p. 51

13 NADER, P. *Ob. Cit.*, p. 86.





O CARÁTER INSTITUCIONAL DA NORMA JURÍDICA.

14

A busca pelo sentido de norma jurídica empreendida aqui é de ordem zetética. E o ponto de vista ideal para compreendê-la é o formal. Não significa formalismo, mas formal. Ou seja, para definir o que é uma norma jurídica, do ponto de vista zetético, procuramos características formais, independente do conteúdo da norma. É uma postura próxima do positivismo de Kelsen.

Observando o mundo social, notamos a existência de um conjunto de normas comumente chamadas de jurídicas. A análise dessas normas permite que estabeleçamos uma característica formal comum, que viabiliza identificar o que são normas jurídicas em qualquer tempo e lugar. São duas características comuns a essas normas: a coercibilidade e a atributividade. Por trás delas, temos um denominador comum, esse sim, aspectos que singulariza o direito, seu caráter *institucional*.

O que garante o máximo respeito à norma jurídica é a presença de um poder institucionalizado. O locador do exemplo pode exigir o aluguel porque o Estado lhe garante isso. E se for necessário aplicar força (física) para executar o pagamento do aluguel, o locador pode recorrer à Justiça. Aí está a distinção entre a coerção do assaltante e do policial que executa uma decisão judicial. Esta possui respaldo institucional.

O aspecto institucional afasta a simples fundamentação do direito na força. Segundo Tércio Sampaio Ferraz Junior "(...) se o reconhecimento do caráter jurídico de uma norma depende do grau de institucionalização da relação de autoridade manifesta em seu cometimento, o fundamento do direito não está na força (*vis*, de onde violência). (...) Embora o ato de coação (força) faça *parte* do direito, isso não quer dizer que ele seja responsável por sua existência. (...) o que vai dar caráter jurídico à norma é a *institucionalização* dessa relação de autoridade. O cometimento jurídico constrói-se por referência básica das relações entre as partes a um *terceiro* comunicador (...)."14

Segundo Norberto Bobbio, a nota distintiva do direito é maneira como a sanção é aplicada: é uma sanção externa (diferente da sanção moral, apenas interna) e institucionalizada (diferente da sanção da regras social, apenas difusa). Apesar de dar relevo para aplicação da sanção, o aspecto central permanece: o direito é criado e aplicado por uma instituição social.

Hodiernamente, essa instituição social superior é identificada como o Estado. Para Hans Kelsen, a peculiaridade do direito é ser uma ordem que põe a sanção mesmo contra a vontade do sujeito. Para o autor, a sanção jurídica é respeitada e entendida como legítima por seus destinatários – diversamente da ordem de um grupo de assaltantes – por ser vista como uma norma válida proveniente de uma

ordem jurídica reconhecida como válida por uma norma fundamental. Em Unidade futura, iremos entender o que é essa norma fundamental. Neste momento, basta saber que Kelsen queria justificar a força do direito posto por um Estado sem recorrer às teorias sociológicas ou da ciência política. Ele buscava explicações dogmáticas, estritamente jurídicas. Aqui, buscamos compreender o que legitima a norma jurídica do ponto de vista extrajurídico. Ou seja, estamos fazendo uma investigação zetética.

Bom, meu aventureiro aluno, já entendemos que o direito é um conjunto de normas prescritas e garantidas por uma instituição. Este caráter institucional é a diferença marcante entre o direito e as normas de etiqueta ou morais. E a instituição que dá sustentação ao direito contemporâneo é, por excelência, o Estado. Mas, é seguro seguir essa linha kelseniana de direito e Estado como uma unidade? Ou podemos identificar outros tipos de instituições com condições de instituir regras jurídicas?

Isso nos leva a uma provocação: o que faz com que uma ordem dada por um juiz a um morador do bairro de Copacabana no Rio de Janeiro seja jurídica e a ordem dada por um traficante em uma favela dominada pelo tráfico não seja considerada jurídica? Para responder devemos buscar o sentido mais genérico de instituição. Ou, simplesmente responder à pergunta: o que nos leva a considerar o Estado uma instituição capaz de produzir normas jurídicas? A teoria de Santi Romano, o primeiro na Itália a desenvolver a tese institucionalista, nos ajudará. A explicação é trazida por Norberto Bobbio:

“(...) para Romano, os elementos constitutivos do conceito de direito são três: a *sociedade*, como base de fato sobre a qual o direito ganha existência; a *ordem*, como fim a que rende o direito; e a *organização*, como meio para realizar a ordem. Pode-se dizer em síntese, que para Romano existe direito quando há *organização de uma sociedade ordenada* ou, em outras expressões análogas, uma *sociedade ordenada através de uma organização*, ou uma *ordem social organizada*. Esta sociedade ordenada e organizada é aquilo que Romano chama de *instituição*. Dos três elementos constitutivos, o mais importante, aquele decisivo, é certamente o terceiro, a organização: os dois primeiros são necessários, mas não suficientes. Só o terceiro é a razão pela qual o direito é aquilo que é, e sem a qual não seria o que é. Isso significa que o direito nasce no momento em que um grupo social passa de uma fase inorgânica para uma fase orgânica, grupo organizado.”¹⁵





As vantagens da teoria institucionalista, nos moldes de Santi Romano, é desvincular o direito do Estado, quebrando o monismo jurídico, segundo o qual o direito e o Estado são uma só realidade. O Estado é responsável pela produção do direito positivo – predominante hoje. Efeito colateral da teoria é a possibilidade de reconhecer como jurídica um grupo criminoso que vise manter a ordem sobre seus membros.¹⁶ Todavia, as ordens de um traficante dificilmente são reconhecidas como jurídicas.

A diferença entre o Estado e o crime organizado é que aquele é a força mais poderosa em um determinado território. O Estado representa a sociedade politicamente organizada, institucionalizada. Em um determinado território, é o detentor do maior poder, a maior autoridade. Então, para que as normas emanadas de um sujeito sejam jurídicas, este deve ser um grupo organizado e institucionalizada com o máximo de poder em determinado território.

O Estado brasileiro, por mais que estivesse ausente das favelas cariocas, quando teve interesse agiu e retomou o domínio delas anulando o poder dos traficantes. Ocorria nas favelas um problema de eficácia, mas o Estado brasileiro não era desrespeitado enquanto autoridade.¹⁷

Derruba-se a ideia de que Estado e direito são a mesma realidade. São, sim, interdependentes. A ordem internacional também é produtora de normas jurídicas (como a declaração de direitos humanos das Nações Unidas), mas, mesmo essas dependentes de chancela dos Estados. A grande vantagem da tese é ser instrumento para identificação do fenômeno jurídico em momentos históricos nos quais o Estado não havia se formado. As cidades-estados gregas, como autoridade máxima em seu território, representava a sociedade organizada; suas normas podem ser classificadas como jurídicas. As regras produzidas pela autoridade máxima do império Maia, podem ser entendidas como jurídica. Pensando em uma tribo indígena nas vésperas do descobrimento do Brasil, se o cacique fosse visto como autoridade institucionalizada, suas determinações poderiam ser classificadas como jurídicas.

Peculiar ao Estado é o direito positivo; sua função é "(...) *positivar* o Direito, isto é, traduzir em normas escritas os princípios que se firmam na consciência social."¹⁸ Mesmo países com base no *commom law* (no qual os precedentes judiciais se constroem a partir do costume), temos o Estado chancelando tudo.

O elemento *autoridade* completa a noção do direito como fruto de uma instituição. Dissemos acima que não podemos reduzir a sustentação do direito ao uso da força. Não é apenas a força que garante a instituição. Necessário que a

16 Cf. *Idem*, 30-1.

17 Apenas para registrar, que somos um tanto céticos quanto à eficiência das UPPs.

18 MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 2.

instituição seja vista como uma *autoridade*. Se observarmos o último século, notamos que os regimes políticos, por mais autoritários que fossem, contavam, em algum instante, com apoio/reconhecimento populacional. O golpe militar de 1964 tinha apoio de parcela dos brasileiros. Quando o regime passou a ser contestado pela grande maioria da população, caiu. No primeiro momento, os militares foram vistos como autoridade competente (mesmo que fossem apenas pela classe dominante). No final, eles perderam esse reconhecimento.

Tércio Sampaio Ferraz tece excelentes considerações sobre a autoridade. Explica que a ordem de uma autoridade pode ser recebida pelo receptor de três formas: para confirmar a relação, ou rejeitá-la ou desconfirmá-la. "A confirmação, portanto, é uma reação de reconhecimento da relação. A rejeição é uma reação de negação da relação. A desconfirmação é uma reação de desconhecimento da relação. (...) A autoridade rejeitada ainda é autoridade, sente-se como autoridade, pois a reação de rejeição, para negar, antes reconhece (só se nega o que antes re reconhece). Contudo, a desconfirmação elimina a autoridade: uma autoridade ignorada não é mais autoridade."¹⁹ O traficante de drogas procura fugir e/ou se armar para se proteger da reação das autoridades; ele rejeita a proibição mas sabe quem manda. Um grupo rebelde desconfirma a autoridade ao negar sua legitimidade. Tércio dá como exemplo de desconfirmação os alunos que, diante da proibição de fumar em sala, fumam mesmo diante do professor.

Infelizmente, não temos como aprofundar o interessantíssimo debate sobre o reconhecimento da autoridade. Importante ficar claro que o processo de reconhecimento depende da dinâmica política de uma sociedade. Afinal, o direito é fruto da política.

Consolidando o que lemos: uma norma será jurídica se for garantida por uma autoridade institucionalizada. A norma precisa que a sociedade esteja organizada de tal maneira que uma parte do grupo seja reconhecida como a autoridade capaz de garantir a força da norma jurídica em determinado território, sem interferência de uma autoridade superior.

A existência de uma autoridade institucionalizada é critério formal que permite identificar normas jurídicas independente do regime político (democráticos, autoritários), do momento históricos (antiguidade ou tempos atuais) e, em alguma medida, do grau de evolução social (a sociedade deve ter alcançado um nível de institucionalização, mas não precisa ser sofisticada). Assim, podemos localizar as normas jurídicas (o regime jurídico) que existiam tanto no Egito Antigo e quanto no Brasil atual.

